

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2013.0000642358

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação

0022946-33.2005.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GISLAINE

APARECIDA DA SILVA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SILVIO SILVANO

SANCHES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos

que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente sem voto), ARMANDO TOLEDO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 22 de outubro de 2013.

**ANTONIO RIGOLIN RELATOR** Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0022946-33.2005.8.26.0602 Comarca: SOROCABA - 3<sup>a</sup>. Vara Cível

Juiz: Mário Gaiara Neto

Apelante: Gislaine Aparecida da Silva Neves

Apelado: Silvio Silvano Sanches

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DEVEÍCULO. *AÇÃO* DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. **FATO** *OCORRIDO* EMTRECHO DE RODOVIA COM TRÂNSITO DE PEDESTRES. SITUAÇÃO QUE DETERMINAVA A TOMADA DE CAUTELAS REDOBRADAS POR **PARTE** DOMOTORISTA. ATÉ **POROUE** PREVISÍVEL A PRESENÇA DE PESSOAS NO **LEITO** CARROÇÁVEL. *IMPRUDÊNCIA* **DETERMINAR** CONFIGURADA,  $\boldsymbol{A}$ RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. **PROCEDÊNCIA** RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. Transitando em trecho de rodovia com trânsito de pedestres, tem o motorista o dever de adotar cautelas redobradas, até porque previsível a presença de pedestres até mesmo sobre a via. A notícia de que a ocorrência do atropelamento se deu porque não percebida a tempo a presença da vítima que caminhava no local, constitui evidência de conduta imprudente, por inobservância da atenção necessária. A culpa do réu, portanto, é inequívoca e determina a sua responsabilidade à reparação dos danos, até porque, ausente qualquer prova no sentido de evidenciar a culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DE ORDEM MORAL E ESTÉTICA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. **SEQUELAS** DE*LESÕES* INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE QUE *SITUAÇÃO* **DETERMINAM** DE**DOR**  $\boldsymbol{E}$ SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE **PELA** REPARAÇÃO. RESPECTIVA **PROCEDÊNCIA RECURSO** RECONHECIDA. **PARCIALMENTE** PROVIDO. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois a autora, como decorrência das lesões, acabou por viver a angustia de se submeter a penoso tratamento médico e intervenção cirúrgica, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento que lhe resultou debilidade permanente no movimento do joelho e a perda dentária, além do dano estético. Reputa-se, assim, adequada a fixação no montante de R\$ 30.000,00, tendo em conta a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

situação danosa experimentada pela vítima, além das condições das partes.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO **DESPESAS HAVIDAS** COM**TRATAMENTO** MÉDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. **RECURSO** IMPROVIDO, NESSA PARTE. 1. Não tendo a autora se desincumbido de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, no caso os alegados ganhos que deixou de auferir, inegável se apresenta o reconhecimento da improcedência do seu pedido de lucros cessantes. 2. De igual modo, os alegados gastos havidos com o tratamento médico, não foram demonstrados. Cabia à autora o respectivo ônus, nos termos do artigo 333, I, do CPC, de modo que a sua inércia faz com que sobre si recaiam as consequências negativas decorrentes.

Voto nº 29.107

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo proposta por GISLAINE APARECIDA DA SILVA NEVES em face de SILVIO SILVANO SANCHES.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Inconformada, apela a vencida pretendendo a inversão do resultado alegando, em síntese, que há suficiente demonstração da culpa do réu pela ocorrência do acidente. A prova testemunhal demonstrou que se encontrava no acostamento quando foi atingida pelo veículo, depoimentos que não poderiam ter sido desconsiderados pelo Juízo. Aponta que o local do acidente é próximo de diversos bairros e, por isso, há intenso movimento de pedestres na região, tanto que a velocidade máxima permitida é de 40 Km/h, limite que não foi observado pelo réu.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido pelo demandado, que alegou irregularidade na representação da autora. Há isenção de preparo.

#### É o relatório.

2. Inicialmente, impõe-se observar que restou superado o vício de representação, em virtude da juntada de procuração por parte da autora apelante (fis. 238/239). Trata-se de defeito perfeitamente sanável, tanto que a lei prevê a possibilidade de sua correção. É o que decorre dos artigos 13, 327 e 515, § 4º do CPC, que deixam claramente evidenciada tal possibilidade. Ora, se a lei admite a posterior correção, uma vez efetivada, opera-se a convalidação dos atos anteriores, pois outro não poderia ser o sentido dessas normas, cuja finalidade é exatamente dar aproveitamento a eles.

Superado esse aspecto, resta a análise da matéria de fundo.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos que sofreu em virtude de atropelamento por ele causado, na condução do veículo GM/Monza SL/E, pela Rodovia João Leme dos Santos (Rodovia SP 264), em Sorocaba, em alta velocidade.

Em sua petição inicial, relata que caminhava pela via na companhia de outras pessoas, quando o motorista perdeu o controle do automóvel e os atingiu. Com o embate, sofreu a demandante graves ferimentos, além do abalo pela perda de um dos amigos que a acompanhava.

Em resposta, o réu afirmou que conduzia o veículo velocidade compatível, porém, sua visibilidade prejudicada em virtude da chuva. No local não havia acostamento e nas laterais da pista corria enxurrada, enquanto um grupo de pessoas caminhava pela pista de rolamento no sentido contrário. Num determinado momento, a vítima e outros que a acompanhavam resolveram transitar sobre a faixa divisória da pista de rolamento e, colocaram à de forma repentina, se frente do impossibilitando a realização de qualquer manobra para evitar o atropelamento.

A prova produzida nos autos consistiu, essencialmente, no Boletim de Ocorrência Policial (fls. 17/19), no laudo de lesão corporal e no laudo pericial, emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — IMESC (fls. 129 e 153/160), nos documentos encartados pelas partes (fls. 20/22, 128/129 e 161/186), além da prova oral: depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 119, 120, 121 e 122).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

O Boletim de Ocorrência gera presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Dele consta a referência a informações prestadas pela autoridade policial com base no relato apresentado pelo réu e testemunhas.

Não existe qualquer informação relacionada ao exame do veículo envolvido no acidente e nem aos vestígios deixados no local, mas os elementos apresentados são suficientes para a formação da convicção.

A demandante, em seu depoimento pessoal, disse recordar apenas de que caminhava pela "calçada" da rodovia na companhia de várias pessoas (aproximadamente dez) e que no momento do acidente estava chovendo (fl. 119).

O réu, por sua vez, declarou que trafegava a uma velocidade 80 Km/h atrás de veículo. de outro chovia moderadamente e a pista estava molhada. Afirmou que num determinado momento o veículo que seguia à sua frente desviou de uma multidão e, assim, acabou por se deparar com um grupo de aproximadamente quatorze pessoas cruzando a sua frente, impossibilitando qualquer reação. Assinalou que as pessoas não caminhavam pelo acostamento, mas sim, pela faixa de rolamento no sentido contrário (fl. 120).

As testemunhas Jeferson Guimarães dos Santos e Gerson Fonseca Silva, arroladas pela autora, afirmaram que caminhavam na companhia da vítima pelo acostamento, quando o veículo conduzido pelo réu, ao sair de uma curva, invadiu a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

contramão e veio em direção dos pedestres, atropelando alguns, inclusive a vítima (fls. 121/122).

Quanto a essa prova, nota-se que o Juízo deixou de atribuir aos depoimentos suficiente valoração para a demonstração da culpa. Com o devido respeito, porém, não existe óbice algum a que os aludidos depoimentos sejam tomados como base para convicção, pois ausentes elementos impugnatórios precisos que possibilitem questionar a sua credibilidade.

Na verdade, não consta dos autos qualquer indicação que permita inferir a existência de amizade íntima e nem identificar a ocorrência de interesse das testemunhas no resultado da causa. Também, não consta dos autos qualquer indicação que permita inferir eventual falsidade dos testemunhos, valendo observar que sequer foram contraditadas no momento oportuno.

Há controvérsia a respeito do exato ponto em que a demandante se encontrava no instante do evento: sobre o acostamento ou no próprio leito da rodovia. Entretanto, na hipótese em exame, esse aspecto não tem maior relevância, pois do esclarecimento dele não advém o reconhecimento ou a exclusão da culpa do motorista.

Ora, quem conduz um automóvel em trecho de rodovia localizado próximo a bairros residenciais, deve adotar os cuidados necessários, pois constitui um fato perfeitamente previsível a presença de pedestres sobre o leito carroçável. A existência de dificuldades para visualização, como decorrência da chuva, não constitui motivo para isentar de responsabilidade o motorista. Ao



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

contrário, determina a tomada de cuidados redobrados, especialmente a redução de velocidade e a maior atenção para a presença de pessoas nas proximidades.

A simples constatação de que a vítima foi atropelada quando caminhava pelo local, e cuja presença não foi percebida, constitui evidência de que não houve a tomada dos cuidados necessários pelo motorista.

Não há, por outro lado, qualquer evidência de que a autora teria atravessado a via de forma inadvertida e se colocado à frente do veículo, demonstração cujo ônus cabia ao réu, e dele não se desincumbiu, valendo observar que, inexplicavelmente, se desinteressou em produzir provas, notadamente a testemunhal (fls. 90, 106 e 110 – decurso do prazo).

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do réu pela reparação dos danos, restando apenas discutir o seu alcance.

A perícia médica realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, concluiu que a autora, em decorrência do acidente, sofreu fratura de úmero esquerdo, fêmur esquerdo e direito e tíbia esquerda e direita, além da perda de dois dentes incisivos (fl. 156).

A "expert" apontou a existência de sequelas, ao consignar que houve dano funcional permanente, caracterizado por limitação do movimento do joelho esquerdo e perda dentária, além de dano de ordem estética. Acrescentou que "o percentual desta



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

incapacidade, sugerido e avaliado de acordo com o disposto na circular da SUSEP, corresponde a 18%, isto é, equivalente a uma incapacidade parcial e permanente tendo-se em vista a soma dos prejuízos funcionais parciais em diferentes órgãos e/ou segmento (10% da perda do movimento do joelho e 8% da perda dentária)".

Ora, tais fatos caracterizam inegável situação de dano de ordem moral e estética, pois é evidente o sofrimento a que se viu sujeita a autora, pela angústia experimentada em virtude da cirurgia, tratamentos realizados e sequelas resultantes, além do abalo relacionado ao próprio evento.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 1.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível

1 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante<sup>2</sup>.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, impõe-se fixar a indenização em R\$ 30.000,00, a título de reparação pelos danos moral e estético, valor que guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

No que concerne aos lucros cessantes, afirmou a demandante que, em decorrência do acidente, ficou incapacitada para as suas práticas laborativas, deixando de receber seus vencimentos salariais (fl. 7, item 2). Entretanto, nenhuma demonstração foi feita para firmar qualquer convencimento a esse respeito.

Os lucros cessantes constituem aquilo que a parte razoavelmente deixou de lucrar e não apenas que ela poderia eventualmente ganhar. Reclama-se a demonstração indene de dúvida, por provas coerentes e robustas e, evidentemente, não de forma unilateral e fincada na possibilidade ou na previsão de que se possa atingir este ou aquele valor.

2 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Cabia à autora o ônus de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), mas dele não determina o reconhecimento se desincumbiu, 0 que da improcedência do pedido.

De igual modo, não comporta acolhimento o pedido de ressarcimento das alegadas despesas havidas com o tratamento médico, pois, não há qualquer demonstração de tal dispêndio, seguer houve a apresentação de documentos, tais como, notas fiscais ou recibos, indicando os gastos. Portanto, fundamento para acolher o pedido de indenização formulado a esse título.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo para a finalidade de se reconhecer a procedência parcial da demanda, com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos de ordem moral e estética, corrigida a partir deste julgamento. Sobre esse valor incidirão os juros de mora de 1% ao mês a contar da data do fato (STJ, Súmula 54)<sup>3</sup>.

Diante resultado, considerando desse е 0 sucumbimento recíproco impõe-se das partes, declarar compensados os honorários advocatícios, cabendo às partes, na proporção de metade cada uma, o pagamento das despesas do processo, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial em favor de ambas.

3 - "Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator